

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151, DE 1999

(Apenas: PECs nºs 194, de 2000; 234, de 2000; 364, de 2001; 388, de 2001; 417, de 2001; 433, de 2001; 45, de 2003; e 99, de 2007)

Dá nova redação ao § 2º do art. 230 da Constituição Federal, reduzindo o limite de idade para gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço visa alterar o § 2º do art. 230 do texto constitucional, de modo a reduzir, de sessenta e cinco para sessenta anos, a idade mínima exigida para a obtenção do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Os autores da proposição argumentam que a idade de sessenta anos é o parâmetro normalmente utilizado para caracterizar alguém como idoso, tendo sido inclusive a adotada pela Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Outras proposições foram posteriormente apensadas. A PEC nº 194, de 2000, propõe acréscimo de parágrafo ao mesmo art. 230 para determinar que a identificação do idoso, para os fins de obtenção do benefício previsto no § 2º, se faça por qualquer documento oficial, vedando-se às

empresas concessionárias de serviço de transporte exigir documento específico para esse fim.

Por sua vez, as PECs nºs 234/2000, 45/2003 e 99/2007 estendem aos portadores de deficiência o mesmo benefício de gratuidade nos transportes já previsto hoje para os idosos. Já as PEC nºs 364 e 388/2001 contêm um pouco de cada uma das anteriores: propõem a inclusão dos deficientes físicos na norma em referência e determinam que a identificação dos beneficiários valha em todo o território nacional.

Já a PEC nº 417/2001 comunga exatamente dos mesmos propósitos das PECs nºs 151/99 e a de nº 433/2001, finalmente, pretende assegurar não só a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, a análise da admissibilidade das propostas, ou seja, a verificação de que as mesmas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente em seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Propostas de Emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhum atentado à cláusula pétrea, ou seja, não se vislumbra conteúdo tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O País não se encontra na vigência estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas nas propostas em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional (princípio da irrepetibilidade).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 151, de 1999; 194 e 234, de 2000; 364, 388 e 417, de 2001; 433, de 2001.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator